



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
82

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004170-89.2025.8.26.0529**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em desfavor da **Fazenda Pública do Município de Santana de Parnaíba/SP**.

Alega a parte autora, em breve síntese, que há anos atua com o fito de obstar a prática de promoção pessoal do atual prefeito municipal, Elvis Leonardo Cezar, pelas vias de comunicação da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba/SP, tanto que já foram deflagradas ações civis públicas e firmados acordos de não persecução civil. Aduz que apesar das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, a parte demandada continua a promover reiterada promoção pessoal do prefeito e de sua esposa, Selma Oliveira Cezar, nomeada Secretária Municipal da Mulher, em publicações no diário oficial e em redes sociais, bem como em *outdoors* espalhados pela cidade. Sustenta que as publicações realizadas em mídias sociais do ente federado demandado individualizam condutas do prefeito e da primeira-dama municipal, promovendo-os diante dos munícipes, e que aquele inclusive divulgou livro de sua autoria durante visita institucional de gestores de Jundiaí/SP. Assevera que são utilizados mecanismos de colaboração entre a conta pessoal do prefeito municipal e o perfil institucional da parte ré, a qual “curte” publicações de Elvis Leonardo Cezar. Pontua que as publicações das páginas institucionais são veiculadas com a *hashtag* #ElvisCezar e painéis publicitários são instalados com o *slogan* “Aqui a Gente Faz”, o qual remete ao programa televisivo apresentado pelo prefeito de denominado “Brasil que Faz com Elvis Cezar”, além de ostentar fotos do prefeito. Acrescenta que o grupo oficial da Secretaria da Municipal da Mulher no aplicativo *WhatsApp* é utilizado também para promoções pessoais e que o prefeito Elvis Leonardo Cezar publica em seu perfil pessoal vídeos institucionais sem mencionar a origem e autoria. Sustenta que mesmo durante a estada do prefeito Marcos Tonho, antecessor de Elvis Leonardo Cezar, este comparecia aos eventos institucionais e fazia longos discursos, além do que uma ponte foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
83

inaugurada com a denominação “Ponte Prefeito Cezar”, em suposta alusão ao genitor de Elvis Leonardo Cezar. Discorre sobre o princípio constitucional da impessoalidade. Requer, liminarmente, seja a parte demandada compelida a retirar toda a publicidade que contenha promoção pessoal do prefeito municipal ou da secretária municipal da mulher, bem como seja obstada de veicular novos atos de publicidade com tal teor, sob pena de multa diária. Pugna, ao final, pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 01/29). Instrui a inicial com documentos (fls. 30/425).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. À toda evidência, a aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de urgência, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC e art. 12 da Lei nº 7.347/85, depende do fornecimento, pela parte, de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da a reversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, do CPC) – que, entretanto, pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, à luz da ponderação dos interesses¹. Noutras linhas, é imperiosa a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, conquanto a antecipação dos efeitos da tutela possa ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º, do CPC), o efetivo contraditório é norma fundamental do processo civil (arts. 7º e 9º do CPC) que tão somente em hipóteses excepcionais pode ser afastada.

No caso dos autos, e ao menos em sede de cognição sumária, denota-se a presença de tais requisitos.

Com relação à probabilidade do direito, impõe-se memorar que, à luz do art. 37, *caput*, da CF, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, na mesma toada, impõe a

¹ Nesse sentido, o Enunciado 419 do FPPC prevê que “(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, ao passo que o Enunciado 40 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF “A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
84

objetividade no atendimento do interesse público, com consequente vedação da promoção pessoal de agentes ou autoridades.

Na mesma linha, o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba/SP prevê: “A *publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público*”.

Decorre do princípio da impessoalidade administrativa estabelecida nos dispositivos alhures colacionados, com efeito, a proibição de promoção pessoal, de sorte que “*as realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa, razão pela qual a publicidade dos atos do Poder Público deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social*”².

Noutros termos:

[...] os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. [...] as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

É de bom tom que se esclareça que os dispositivos em questão não vedam nem minoram o também constitucional princípio da publicidade, o qual possibilita aos administrados o conhecimento acerca de programas, oportunidades e estruturas, além do que permite a fiscalização da aplicação de recursos públicos. O que as disposições impedem é que a face ou a alma do administrador prevaleça sobre a objetividade que permeia o interesse público³.

As lições esposadas reverberam na jurisprudência do E. TJSP, que reiteradamente assenta o descabimento de veiculação de fotografias do mandatário em publicidade pública, de postagens voltadas a divulgações pessoais em páginas institucionais e da utilização de *slogans* que

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo. – 10 ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: MÉTODO, 2022, p. 134.*

³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1994, p. 148



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
85

remetem à pessoa física:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Pretensão reconhecimento de improbidade praticada pelo Prefeito Municipal em decorrência da utilização de página oficial da Prefeitura Municipal de Mococa, na rede social Facebook, para autopromoção. 1. Decisão que deferiu parcialmente a tutela postulada para determinar aos requeridos a retirada de trecho relativo à opinião do Alcaide na matéria indicada à fl. 05, retirada integral da matéria de fl. 15 e fotografias em que o prefeito aparece a sós nas matérias apontadas a fl. 07, sob pena de multa diária. Manutenção. Ausência de dano de difícil reparação que justifique a concessão integral dos pedidos do agravante neste momento recursal. Necessidade de instrução probatória. 2. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150454-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Apelação – Improbidade Administrativa – utilização de slogan "Mairinque Melhor" nos carros oficiais da Prefeitura – Slogan que era tido como órgão informativo do PMDB de Mairinque, chefiado pelo então Prefeito – Nítido caráter político partidário – Utilização dos slogans com o intuito de promoção pessoal do agente público - Violação dos Princípios da Administração Pública – Conduta dolosa caracterizada – Precedentes – Inexistência de provas quanto a dispensa ilegal de procedimento licitatório – Ausente comprovação de que o Secretário de Administração tenha concorrido com as condutas imputadas ao Prefeito - Inexistência de vínculo subjetivo – Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001703-49.2016.8.26.0337; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar deferida – Improbidade administrativa – Violação do princípio da impessoalidade – Divulgação pessoal com intuito promocional em página pessoal exposta em rede social – Possibilidade de violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200174-35.2016.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Promoção do prefeito em página do Facebook – Página criada e alimentada por funcionário municipal, que se caracteriza como "Organização Governamental" e remete ao sítio oficial da Prefeitura – Caráter oficial da página caracterizado – Promoção pessoal do Prefeito caracterizada – Dolo – Coordenador de Comunicação Social que admitiu que criou e atualizava a página – Prefeito que compartilhava postagens, provando que tinha ciência da página e do teor das postagens – Ato de improbidade dolosamente praticado – Art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000464-39.2016.8.26.0101; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

E, diante desse arcabouço jurídico, é imperioso inferir que, no caso, há inapropriada utilização das vias de publicidade públicas para a promoção pessoal do atual chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
86

Executivo Municipal e da secretária municipal da mulher.

Ora, o texto constitucional, assim como do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba/SP, é cristalino acerca da impossibilidade de utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos entes públicos.

Apesar disso, em manifesto descumprimento aos atos normativos, a parte requerida veicula reiteradas postagens em redes sociais com a *hashtag* #ElvisCezar ou mesmo com remissão à página pessoal do prefeito municipal – ainda que este sequer apareça nas imagens publicadas, conforme se depreende daquelas veiculadas à fl. 15.

Ademais, é adotado *slogan* publicitário que, da mesma forma, configura promoção pessoal, já que a frase “Aqui a Gente Faz” é deveras semelhante ao nome do programa televisivo apresentado pelo prefeito municipal Elvis Leonardo Cezar, qual seja “Brasil que Faz com Elvis Cezar”. Se isoladamente o *slogan* poderia deixar dúvidas a respeito do seu teor promocional, quando associado ao sem-número de postagens nas páginas institucionais do município demandado resulta evidenciado o fim ilícito.

Aliás, não menos indiciárias de indevida publicidade são as aparições do prefeito municipal em grande e considerável parte das postagens institucionais na rede social *Instagram* - quase sempre com seu nome na legenda -, a suposta divulgação de um livro pessoal em encontro com secretários municipais de Jundiaí/SP e a reiterada veiculação de conteúdos com nítido caráter de promoção pessoal em grupo institucional no aplicativo *WhatsApp* (fl. 11). Também é injustificada a interação da página institucional com a página pessoal do prefeito na rede social *Instagram*.

Embora a publicidade digital atualmente seja deveras relevante, inclusive aos administradores públicos, parece, sem sede de cognição sumária, que a prática adotada no município de Santana de Parnaíba/SP destoia por completo do princípio da impessoalidade, o qual é substancial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Não encontra amparo legislativo – além de afrontar expressa norma constitucional – a reiterada publicação de fotografias e vídeos do chefe do Poder Executivo ou de secretária municipal em páginas institucionais, assim como a adoção de *hashtags* e *slogan* que claramente remetem à pessoa física. Mera comparação com páginas institucionais de outros entes públicos transparece o descabimento da ora tratada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FL.
87

A propósito, a natureza ilícita da publicidade institucional já fora reconhecida pela própria Administração Pública, que, por meio do Memorando nº 117/2025 – SECOM, consignou que as *collabs* (espécie de parceria entre páginas distintas e que tem por fim promover produtos e serviços mediante o alcance de engajamento) utilizadas no *Instagram* decorreram de falta de conhecimento e/ou experiência e que cessariam de plano (fl. 52). Porém, apesar do reconhecimento da ilicitude, a documentação trazida aos autos pelo Ministério Público denota que a prática continua.

Da mesma forma, em termo de ajustamento de conduta firmado pelo atual prefeito com o Ministério Público nos autos nº 1002400-71.2019.8.26.8.26.0529, houve assunção compromisso para cessar os atos de promoção pessoal, que, hodiernamente, revelam-se sobretudo nas redes sociais.

Destarte, a manifesta e descabida confusão entre a publicidade de interesse público e a promoção pessoal, de modo que é provável o direito autoral.

Lado outro, o perigo da demora processual é evidenciado pela natureza do bem jurídico tutelado e pela inviabilidade de que os efeitos de atos de promoção pessoal sejam faticamente revogados, eis que, uma vez veiculados, alcançam seus destinatários e, ainda que de forma ilícita, ensejam proveito que o constituinte e o legislador vedam.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **DETERMINAR** ao ente público requerido que se abstenha de realizar promoção pessoal do prefeito municipal e da primeira-dama, nos meios físicos e digitais, bem como promova, no prazo de cinco dias, a retirada de toda e qualquer publicidade com promoção pessoal.

Por publicidade com promoção pessoal se compreende aquela que contenha nomes ou imagens do prefeito e da primeira-dama, o *slogan* “Aqui a Gente Faz”, *hashtags* com menção aos nomes ou contas pessoais do prefeito e da primeira-dama, *collabs* com postagens ou contas privadas, assim como toda e qualquer veiculação conflituosa com o art. 37, § 1º, da CF, e art. 144 da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba/Sp.

O descumprimento da decisão, além de eventual apuração de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, ensejará a incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por postagem ou publicação realizada após a intimação desta decisão ou não retirada após o decurso do prazo insculpido no dispositivo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Cite-se, por mandado expedido em regime de plantão, inclusive para que seja exigível a multa estipulada (Súmula 410 do STJ), e intime-se o MP.

Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 02 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**